



SBN
Sociedade Brasileira de Neurocirurgia

Neurocirurgiões e Auditoria Médica

Posição da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia diante da auditoria médica de convênios

A Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, preocupada com as dificuldades dos neurocirurgiões frente à liberação de procedimentos e materiais pelos Planos de Saúde, enviou aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal questionamento sobre o alcance da Resolução 1.614/2001 do CFM, dos prazos para liberação de procedimentos e do fórum para dirimir essas questões.

Também enviou à Agência Nacional de Saúde (ANS) questionamento sobre prazos e aplicabilidade da Resolução Consu nº 8/1998, questionamento esse cuja resposta ainda não retornou.

Das respostas vindas de alguns Conselhos Regionais e da análise das normas aplicáveis, a SBN transmite as seguintes orientações aos seus membros.

1. Os médicos que autorizam a realização de procedimentos estão sujeitos às normas da Resolução do CFM de nº 1.614/2001, considerados médicos auditores.
2. Todos os atos praticados pelos auditores são atos médicos sujeitos ao Código de Ética.
3. Caso o neurocirurgião se sinta prejudicado por qualquer medida de um auditor, ou haja prejuízo para o tratamento de seu paciente, deverá recorrer ao Conselho Regional de seu Estado.
4. Para esclarecimentos e liberação dos procedimentos não há prazo pré-estabelecido. Os Conselhos afirmam, no entanto, que esse prazo nunca poderá vir a prejudicar o tratamento do paciente. Quanto a esse prazo, a SBN vem trabalhando junto à ANS para que se tenha alguma regulamentação nesse sentido.
5. O médico auditor não pode impedir ou modificar os procedimentos solicitados, salvo em indiscutível conveniência para o paciente.
6. Os Planos de Saúde devem garantir ao paciente, em caso de divergência de conduta, a realização de junta médica para solução do impasse. Nesse caso, o neurocirurgião pode orientar seus pacientes a procurarem auxílio na Justiça
7. A SBN dará toda a assessoria aos seus membros que pretenderem ingressar com reclamações nos Conselhos Regionais.

A seguir trechos das normas citadas cujos textos completos poderão ser encontrados nos sites da Anvisa e do CFM, acessando em legislação.

Resolução Consu nº 8/98. Art. 4º

IV - garantir ao consumidor o atendimento pelo profissional avaliador no prazo máximo de um dia útil a partir do momento da solicitação, para a definição dos casos de aplicação das regras de regulação, ou em prazo inferior quando caracterizada a urgência.

V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;

Resolução CFM 1.614/2001

Art. 8º - É vedado ao médico, na função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente.

Sociedade Brasileira de Neurocirurgia
Departamento de Neurocirurgia da Associação Médica Brasileira





SBN
Sociedade Brasileira de Neurocirurgia

Art. 9º - O médico, na função de auditor, encontrando impropriedades ou irregularidades na prestação do serviço ao paciente, deve comunicar o fato por escrito ao médico assistente, solicitando os esclarecimentos necessários para fundamentar suas recomendações.



Sociedade Brasileira de Neurocirurgia
Departamento de Neurocirurgia da Associação Médica Brasileira

Secretaria Permanente: Rua Abílio Soares, 233 - Cj. 143 - São Paulo / SP 04005-001 Fones: (11) 3051-6075 / 3051-7157 sbn@sbn.com.br
Secretaria Geral: Rua Costa, 30 - Cj. 805 - Porto Alegre / RS 90110-270 / Fones: (51) 3230-6288 / 3223-9465

